



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020**

**SENTENÇA**

Processo nº: **0029103-39.2013.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito**  
 Requerente: **Leonardo Martins Abrão**  
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristiane Vieira**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

A ação é procedente.

Não se tratando de "comerciante, industrial ou produtor" (artigo 6º, do Decreto-lei nº 406/68), o importador de mercadoria (automóvel), pessoa física, que o importa para seu consumo, é descabido o recolhimento do ICMS, exigido pela Receita Estadual.

Nesse sentido:

"Mandado de Segurança. Recurso Ordinário (artigo 105, II, b, C.F.).Tributário. ICMS. Importação de veículo para uso próprio de pessoa física. Constituição Federal, artigos 152 e 155, parágrafo segundo, IX. ADCT, artigo 34, parágrafo oitavo - Convênio 66/88. Lei Estadual nº 11.530/89.

1. Na importação de veículo por pessoa física e destinado a uso próprio não incide o ICMS (STF: RE 183.176-6/PR e RE 191.346-1/RS).
2. O entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal com fundamento de natureza constitucional afeta a Súmula 198/STJ, esmaecendo a sua aplicação.
3. Recurso provido." (ROMS nº 10975/CE, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 08/10/2001, pág. 00163)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020

“MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO - ICMS - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL IMPROVIDOS. (Apelação Cível 691.736.-5/2-00, 4ª Câmara de Direto Público do TJSP, relator Escutari de Almeida, j. 28.02.2008, v.u.)”

Importante salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 05/08/1998, proferida no Recurso Extraordinário nº 203.075/DF, Rel. para acórdão o em. Ministro Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao artigo 155, parágrafo segundo, IX, 'a', da Constituição Federal, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio.

Diante dessa interpretação do ICMS à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário.

De rigor, pois, o decreto da procedência do pedido.

POSTO ISSO e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência do ICMS sobre a operação tratada nos autos.

Custas e honorários indevidos, na forma do artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.